



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914493/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.452 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/07/2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÔNUS PELO RECOLHIMENTO INDEVIDO OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE QUEM SOFREU A RETENÇÃO.

O art. 166 do CTN dispõe que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Não há nos autos comprovação da devolução dos montantes retidos aos beneficiários dos rendimentos (fundos) ou que o interessado tenha autorização expressa daqueles para pleitear a restituição do valor indevidamente retido.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA DO INTERESSADO.

No caso de compensação tributária, o dever de comprovar os créditos vindicados é do interessado, nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 373. Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 15/07/2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUANÇA. RETENÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DO ESTORNO DA RETENÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

Os rendimentos da poupança são isentos do imposto de renda. O interessado comprovou que as retenções realizadas sobre rendimentos de poupança de seus clientes foram estornados, de modo que faz jus ao crédito de IRRF indevidamente recolhido.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDOS DE

INVESTIMENTO. RETENÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTORNO DA RETENÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

Os fundos de investimento são isentos de retenção do imposto de renda na fonte sobre os resgate de suas aplicações financeiras. Os documentos dos autos comprovam as retenções, mas não foram juntados aos autos documentos que comprovem que o valor retido foi devolvido aos seus clientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o pagamento indevido ou a maior de IRRF no montante de R\$ 42,04 relativo à retenção indevida de IRRF sobre rendimentos de poupança.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-26.363, de 20 de agosto de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 40281.20729.140109.1.3.04-4970, em 14/01/2009, e-fls. 20-25, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3426) do PA 10/07/2008 no valor de R\$ 69.433,08 recolhido em DARF na data de 15/07/2008 no valor de R\$ 5.826.030,18.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 848713223, juntado à e-fl. 18, porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a DCTF original, na qual informara o débito de IRRF fora preenchido com erro, mas que encaminhou DCTF retificadora 26/08/2009, corrigindo o valor do débito. Aduz que o crédito de pagamento a maior é legítimo, de acordo com a informação

prestada na DCTF retificadora, e não poderia ser contestado por argumentos de ordem formal, eis que teria operacionalizado a compensação de acordo com as normas de regência da matéria.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 entendeu que haveria, em tese, um crédito a favor do contribuinte porque foi entregue DCTF retificadora, na qual uma parte do DARF foi utilizada para quitação do débito, contudo que a comprovação do direito ao crédito dependeria de auditoria dos valores informados.

Apesar da DRJ reconhecer a possibilidade da existência do crédito alegado, por se tratar de IRRF pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior que o devido, o contribuinte não teria comprovado que teria assumido o ônus do encargo, ou que estaria expressamente autorizado a receber o suposto indébito pelo terceiro que sofreu a retenção, de acordo com o disposto no art 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/09/2010 (e-fl. 42).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/10/2010 (e-fls. 43-64) onde alegou que o crédito pleiteado no valor de R\$ 94.182,32 corresponde ao IRRF retido, por equívoco, de seus clientes isentos FI Multimercado Future, HSBC Global Investments e Condomínio Ed. San Lorenzo.

Em relação ao seu cliente Condomínio Ed. San Lorenzo Recorrente alega ter estornado o valor incorretamente retido na conta do seu cliente.

Em relação aos clientes FI Multimercado Future, HSBC Global Investments o Recorrente aduz que realizou operações de aplicações financeiras em nome dos mesmos junto à CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação e que teria feito o resgate das aplicações a pedido daqueles clientes.

Segundo o Recorrente, por se tratarem de pessoas jurídicas isentas da retenção em fonte do rendimento das aplicações financeiras, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.891/95, os referidos valores foram integralmente resgatados sem o IRRF.

Alega o Recorrente que por equívoco nos seus sistemas internos, foram lançados o IRRF a título de IRRF sobre as operações de resgate, que teriam sido quitados com seus recursos próprios.

Aduz que no contencioso administrativo deve ser buscado a verdade material dos fatos ainda que isso implique a desconsideração de alguns requisitos formais.

Quanto a comprovação de que o Recorrente assumiu o ônus do encargo, aduz que o FISCO poderia fazê-lo acessando os seus próprios bancos de dados.

Requeru a sustentação oral do recurso e que o encaminhamento das publicações e intimações sejam direcionadas exclusivamente em nomes dos patronos, Benedicto Celso Benício, OAB/SP 20.047 e Benedicto Celso Benício Júnior, OAB/SP 131.896

Requer ao final o provimento do recurso com a homologação da compensação

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF n.º 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional.

Quanto a solicitação da Recorrente para que as correspondências sejam dirigidas exclusivamente para o endereço do patrono, a previsão legal é de as correspondências sejam direcionadas ao domicílio tributário ele eleito pelo contribuinte (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Não há previsão normativa para o encaminhamento de correspondência para o patrono. Nesse sentido determina a Súmula vinculante CARF n.º 110, de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Portanto, indefiro o pedido do Recorrente.

O Recorrente pleiteia a compensação de supostos créditos relativo ao IRRF que teriam sido indevidamente recolhidos. O montantes das retenções indevidas teria sido de R\$ 64.933,08, pelo fato do IRRF devido ter sido de R\$ 5.762.073,78 e o valor recolhido de R\$ 5.827.006,86.

Tal fato, segundo o Recorrente, teria ocorrido por equívoco nos seus sistemas internos, uma vez que as retenções seriam decorrentes rendimentos de aplicações financeiras de contribuintes isentos:

- Condomínio Ed. San Lorenzo (sobre rendimentos de poupança);
- FI Multimercado Future e HSBC Global Investments, por se tratarem de pessoas jurídicas isentas do recolhimento do IRRF sobre aplicações financeiras, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.891/95.

O IR fonte indevidamente recolhido de cada um dos seus clientes teriam sido nos montantes abaixo discriminados:

Cliente	Data do resgate / retenção	Valor resgatado	Valor do IRRF
FI Multimercado Future	02/07/2008	2.013.878,93	42.678,81
HSBC Global Investments Fundos	10/07/2008	1.111.061,16	22.212,23
Condomínio Ed San Lorenzo	07/2008	-----	42,04
TOTAL			64.933,08

A DRJ assentou que, em tese, o Recorrente teria direito ao crédito uma vez que pela confrontação do DARF de pagamento informado na DCOMP com o débito informado na DCTF retificadora (encaminhada antes da emissão do Despacho Decisório), constata-se um recolhimento a maior de IRRF, mas que isso dependeria de auditoria dos valores envolvidos.

Além disso, foi determinante para a não homologação da compensação, o fato da Recorrente não ter comprovado que teria assumido o ônus do encargo, ou que estaria expressamente autorizado a receber o suposto indébito pelo terceiro que sofreu a retenção, de acordo com o disposto no art 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

No Recurso voluntário o Recorrente juntou documentos para justificar as retenções por ele entendidas como indevidamente recolhidas. Por se tratarem de documentos para comprovação de suas alegações e não se tratar de inovação no pedido, delas conheço.

Para comprovação da retenção indevida sobre rendimentos de poupança do seu cliente Condomínio Ed. San Lorenzo, o Recorrente juntou cópia de extratos de poupança às e-fls. 58 e 59. Verifica-se a retenção de imposto de renda e posterior estorno, conforme excertos abaixo colacionados:

BOAR/P 19/10/2010 ** ITAU **		EXTRATO DE CONTAS POUANCA - RREMISSAO		CPSA -		0000000315	
0170	SR799-2/500.000	CONDOMINIO ED SAN LOURENZO	CATEGORIA - 187	341	BANCO ITAU S.A.	FL.000315	I
HISTORICO		VALOR LANCDO	SALDO	HP	LOTE	FI	ORIG CD.
				TRANSFERENCIA	DTVL	DTCOMP	TM.
				TERMINAL NUM CAIXA	TRANSAÇÃO	AUTEN	ID. CART.
108/07/2008	SALDO INICIAL		30.281,56				
1	→ 08 IMPOSTO RENDA - ANIV.08	42,04-		32.09032.1	058	080708	6420 1
1	08 REMOVER BASICA-ANIV.08	35,20		74.09058.1	072	080708	6428 1
1	08 JUROS	181,50		74.09059.1	071	080708	6424 1
109/07/2008	SALDO FINAL		30.426,38				
1	0170	SR799-2/500.000	CONDOMINIO ED SAN LOURENZO	CATEGORIA - 187	341	BANCO ITAU S.A.	FL.000315

0170 58799-2/500.000 CONDOMINIO ED SAN LORENZO		CATEGORIA - 187 341 - BANCO ITAU S.A.		FL.000315
08/01/2009	SALDO INICIAL	14.089,77		
	OR REIBER BASICA-ARIV.08	26,47	74.09048.1	072 090107 0756 1 08/01
	OR SURS ANIV.08	70,58	74.09044.1	071 090107 0754 1 08/01
	OR EST ACERTO IMPOSTO RENDA	38,16	76.09024.1	066 090108 6001 1 08/05
	OR EST ACERTO IMPOSTO RENDA	43,57	76.09026.1	066 090108 6002 1 08/06
	OR EST ACERTO IMPOSTO RENDA	42,64	76.09028.1	066 090108 6003 1 08/07
	OR EST ACERTO IMPOSTO RENDA	49,31	76.09030.1	066 090108 6004 1 08/08
	OR EST ACERTO IMPOSTO RENDA	48,92	76.09032.1	066 090108 6005 1 08/09

Entendo que restou comprovada a retenção indevida relativo aos rendimentos de poupança do Condomínio Ed. San Lorenzo, de acordo com o extrato da conta de poupança apresentado, uma vez que tais aplicações são isentas do IRRF.

A Recorrente também comprovou o estorno do valor retido ao beneficiário, como se pode ver pelos extratos bancários acima,

Para comprovação das retenções sobre resgate de aplicações financeiras dos seus clientes FI Multimercado Future, HSBC Global Investment o Recorrente juntou cópia de relatórios da CETIP e extratos de aplicação financeira às e-fls. 60-63.

Entendo que apenas com a documentação apresentada não é possível concluir que os seus clientes FI Multimercado Future, HSBC Global Investment tenham recebido os rendimentos auferidos sem a incidência do IRRF, eis que constam nos extratos de aplicação financeira o IRRF destacado, como no excerto abaixo:

CLIENTE = 4722.01166.7 FI MULTIMERCADO FUTURE 16:24:56
PESSOA = IN

DT. OPER.	PLA OPERACAO	VALOR DA OPERACAO	PZ. OPER.	I. R. FEDERAL	TX. OPER.
DT. APL.	NUM. OPERACAO	VALOR DA APLICACAO	PZ. DEC.	I. O. F.	TX. OV. VDA
DT. VENC.	NUM. SOLIC.	PADRAO	PZ. UTEIS	%CDI/INDICES	TX. OV. REC
02/07/2008	398 RESGATE	1.971.200,12	296	42.678,81	0,000
25/04/2007	2007115700506	1.770.000,00	0	0,00	0,000
02/07/2008		NEGOCIADA	0	101,40	0,000
25/04/2007	398 APLICACAO	1.770.000,00	296	0,00	0,000
25/04/2007	2007115700506	1.770.000,00	434	0,00	0,000
02/07/2008	7115807365	NEGOCIADA	296	101,40	0,000

Não há nos autos comprovação da devolução dos montantes retidos aos beneficiários dos rendimentos ou que o Recorrente tenha autorização expressa daqueles para pleitear a restituição do valor indevidamente retido.

O art. 166 do CTN dispõe que a restituição de tributos que compoitem, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No presente caso, para que se evidenciasse o direito da Recorrente seria necessário a comprovação de que a retenção indevida foi devolvida aos fundos ou que estaria autorizada por aqueles a pleitear a repetição do indébito.

O Recorrente alega que o próprio FISCO poderia confirmar, através de seus sistemas internos, o recebimento dos rendimentos de aplicação financeira pelos seus clientes sem a incidência das retenções, o que comprovaria sua alegação.

Ora, no caso de compensação, o dever de comprovar os créditos vindicados é do interessado, nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O Recorrente é o responsável pela emissão da declaração de rendimentos e de retenção na fonte dos beneficiários dos seus pagamentos, portanto deveria ter em seu poder os referidos documentos. Além disso, não cabe atribuir à autoridade julgadora a tarefa de buscar elementos comprobatórios que compete ao interessado juntar aos autos para comprovar suas alegações.

Portanto não logrando comprovar que as retenções sobre resgate de aplicações financeiras dos seus clientes FI Multimercado Future, HSBC Global Investment foram devolvidas, não há foi comprovado o direito ao crédito pleiteado.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o pagamento indevido ou a maior de IRRF no montante de R\$ 42,04 relativo à retenção indevida de IRRF sobre rendimentos de poupança.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama